



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.379 - ES (2010/0062124-5)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : BERNADETE DALL'ARMELLINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PACIENTE : JOÃO CAMILO FILHO**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL, ATÉ A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRONÚNCIA. PACIENTE CITADO POR EDITAL DA ACUSAÇÃO, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.271/1996. CONSIDERADO REVEL. INTIMAÇÃO FICTA DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, MESMO COM O ADVENTO DA LEI N. 11.689/2008, DE INTIMAÇÃO FICTA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA DE ACUSADO CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO. GARANTIA PREVISTA NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (ART. 8º, 2, B, DO DECRETO N. 678/1992).

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Busca a impetração a suspensão da ação penal até a intimação pessoal do paciente da decisão de pronúncia, ou até a extinção da punibilidade do acusado, ao argumento de que não deve ser aplicada a norma que permite a intimação por edital da decisão de pronúncia do réu solto que não for encontrado (art. 420, parágrafo único, do CPP), uma vez que a citação inicial já ocorreu de forma ficta, antes do advento da Lei n. 9.271/1996, que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal, para determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado que, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado.

4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao dos autos, firmou orientação no sentido da impossibilidade de aplicação da regra prevista no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal ao acusado citado por edital antes do advento da Lei n. 9.271/1996, tendo em vista que a reforma realizada pelo advento da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 11.689/2008 não possibilitou a intimação por edital daquele citado fictamente para se defender e, também, porque o conhecimento pessoal da acusação é garantia prevista no próprio Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (art. 8º, 2, *b*, do Decreto n. 678/1992).

5. *A inovação trazida no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser levada ao caso concreto em consonância com o previsto no art. 366 deste mesmo Código, ou seja, o Juízo somente pode promover a intimação por edital da pronúncia quando o réu tiver conhecimento da acusação na fase inaugural, seja pela sua citação pessoal ou pelo seu comparecimento em cartório* (HC n. 152.527/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/9/2012).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade da intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia, devendo ser suspensos os atos processuais até a intimação pessoal do acusado, ou até a extinção da punibilidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.379 - ES (2010/0062124-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **João Camilo Filho**, em que se aponta como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 61, e, ambos do Código Penal (fl. 16 – Ação Penal n. 049.05.000012-1).

Por não ter o indiciado sido encontrado para ser pessoalmente citado, o Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Venda Nova do Imigrante/ES, em 18/4/1995, determinou sua citação por edital (fl. 18).

Efetuada a citação ficta e não tendo o acusado comparecido, decretou-se sua revelia, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação vigente em 12/5/1995 (fl. 21).

Terminada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau pronunciou o paciente como incurso no art. 121, *caput*, c/c o art. 61, e, ambos do Código Penal (fls. 22/23).

Por não ter sido o paciente encontrado para ser intimado da decisão de pronúncia, o Ministério Público estadual requereu sua intimação por edital, nos termos do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mas o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, determinando a suspensão do processo até a prisão do acusado ou a ocorrência da prescrição (fls. 34/35).

Irresignado, o Ministério Público estadual impetrou mandado de segurança na colenda Corte de origem, que concedeu a ordem para considerar aplicável a Lei n. 11.689/2008, a qual possibilitou a intimação da pronúncia por edital, e para determinar a inclusão do processo no primeiro dia desimpedido da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próxima pauta de sessões do Tribunal do Júri da comarca de Venda Nova do Imigrante/ES (fls. 52/58 – Mandado de Segurança n. 100090022490).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia.

Sustenta a impetrante que não deve ser aplicada a regra prevista no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal à ação penal proposta contra o paciente, pois o fato imputado ocorreu em 8/12/1990 e a lei processual penal mais rigorosa não pode retroagir para alcançar fatos praticados antes da sua vigência.

Informa que o fato imputado ocorreu em 8/12/1990, tendo o paciente sido citado fictamente do recebimento da denúncia e da instauração da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época, antes do advento da Lei n. 9.271/2006, que trouxe a possibilidade de suspensão do processo e do prazo prescricional.

Argumenta que a aplicação da norma em questão implicaria o julgamento do acusado sem sequer ter tido ele ciência da imputação, ofendendo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão do Tribunal de origem até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja determinada a suspensão da ação penal até que ocorra a intimação pessoal do paciente da decisão de pronúncia, ou até a extinção da punibilidade do acusado.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 27/4/2010 (fls. 68/69).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 76/80):

DIREITO PROCESSUAL PENAL.

- Homicídio Simples. Aplicação do art. 420 do Código de Processo Penal,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com a redação da Lei nº 11.689/08. Incidência imediata. Norma de natureza processual. Intimação editalícia da Sentença de Pronúncia. Inexistência de constrangimento ilegal.

- Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.379 - ES (2010/0062124-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente *writ*, ajuizado no dia 22/4/2010 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que concedeu a ordem no mandado de segurança ali impetrado pelo Ministério Público estadual, prolatado no dia 26/8/2009 (fl. 52), mostrando-se como substitutivo de recurso especial.

Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla.

A propósito: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; HC n. 190.067/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Antes de apreciar o mérito da impetração, entrei em contato telefônico com a Secretaria da Vara Única da comarca de Venda Nova do Imigrante/ES e obtive a informação de que o magistrado singular, de ofício, determinou a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca a impetração a suspensão da ação penal até a intimação pessoal do paciente da decisão de pronúncia, ou até a extinção da punibilidade do acusado, ao argumento de que não deve ser aplicada a norma que permite a intimação por edital da decisão de pronúncia do réu solto que não for encontrado (art. 420, parágrafo único, do CPP), uma vez que a citação inicial já ocorreu de forma fictícia, antes do advento da Lei n. 9.271/1996, que alterou o art. 366 do Código de Processo Penal para determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado que, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado.

Da atenta análise dos autos, observa-se que, de fato, em razão de fatos ocorridos em 8/12/1990, foi o paciente denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado (fl. 16), tendo sido citado por edital da acusação em questão e, por não ter comparecido sem motivo justificado, no dia 12/5/1995, foi considerado revel pelo Juízo de primeiro grau (fl. 21).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao dos autos, firmou compreensão no sentido da impossibilidade de aplicação da regra prevista no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal ao acusado citado por edital antes do advento da Lei n. 9.271/1996, tendo em vista que a reforma realizada pelo advento da Lei n. 11.689/2008 não possibilitou a intimação por edital daquele citado fictamente para se defender e, também, porque o conhecimento pessoal da acusação é garantia prevista no próprio Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (art. 8º, 2, b, do Decreto n. 678/1992).

Peço licença para transcrever e tomar por razões de decidir o disposto na fundamentação do HC n. 152.527/MG, da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, a fim de evitar tautologia (grifo nosso).

[...]

Como se observa, o Tribunal *a quo*, ao julgar o *habeas corpus* lá impetrado, denegou a ordem por entender ser possível a intimação por edital daquele não encontrado quando da prolação da pronúncia, aplicando-se o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.689/08).

Contudo, entendo necessários alguns esclarecimentos.

Antes da reforma do Código de Processo Penal, em 2008, dispunham os arts. 413 e 414 do Código que os processos referentes à prática de crimes dolosos contra a vida, finalizada a primeira fase do rito do Júri e proferida a sentença de pronúncia, somente poderiam ter prosseguimento caso fosse promovida a intimação pessoal do pronunciado.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, foi incluído parágrafo único ao art. 420 do Código de Processo Penal e alterada a redação do art. 457, *caput*, passando-se a permitir a intimação por edital do pronunciado não localizado para conhecimento da sentença de pronúncia pessoalmente, pois afastada a regra de sobrestamento do processo em tal caso (crise de instância).

Cumprе ressaltar que o Processo Penal é orientado pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei editada deve ser aplicada aos novos atos do processo em curso a partir da sua entrada em vigor. Portanto, nenhum óbice existiria à aplicação dessas inovações legislativas. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DOS ARTS. 420 E 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.689/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino *tempus regit actum*, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

**2. O art. 420, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11.689 de 9/6/08 - que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado -, bem como o art. 457 do CPP, alterado, também, com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 - que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize - tratam-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicadas de forma imediata sobre os atos processuais pendentes.**

(HC 177.566/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 29/8/2011)

Da doutrina, colho esta lição:

Assim, no novo júri, foi eliminada a possibilidade de "crise de instância", porquanto não encontrado o acusado solto, independentemente da natureza do crime, afiançável ou inafiançável, a intimação da pronúncia será feita por edital.

[...]

Nesse contexto, a nova redação do art. 457 do CPP dispõe que o julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto regularmente intimado.

Por outro lado, a nova sistemática, permitindo-se a intimação por edital e o julgamento à revelia de réu solto, deve ser aplicada mesmo aos feitos já iniciados e eventualmente sobrestados pela "crise de instância". Isto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, conforme já ressaltado anteriormente, os novos preceitos legais possuem conteúdo processual.

Deste modo, nestes casos, o magistrado deve retomar o processo e proceder à intimação do réu por edital, prosseguindo-se o processo à sua revelia, caso não compareça, com a indispensável presença de defesa técnica que será exercida pelo defensor constituído nos autos ou por defensor dativo, se o primeiro não for encontrado.

(ALVES, Reinaldo Rossano. Direito Processual Penal. 7 ed., rev. atual. e ampl. Niterói, RJ: Impetus, 2010. pág. 278/279.)

Entretanto, a hipótese de que aqui se trata merece solução diversa.

Com efeito, a paciente não foi citada pessoalmente da acusação contra ela apresentada perante o Juízo de origem, mas sim por edital, em 25.3.1986, e, no dia 6.5.1986, decretada revelia (fls. 21/23), para somente em 17.5.1995 ser pronunciada (fls. 24/28).

Os atos processuais ocorreram nessa sequência, pois até a alteração do art. 366 do Código de Processo Penal (Lei n.º 9271/96), o réu não encontrado para ser citado pessoalmente poderia ter contra si, em curso, processo criminal à sua revelia, razão pela qual foi pronunciada em 1995.

Após esta alteração, o art. 366 passou a ter a seguinte redação:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, determinou-se a intimação por edital da paciente (27.11.2008 – fls. 31/32), que até então, não tinha sido encontrada sequer para sua citação.

Contudo, a nova disciplina do rito escalonado do Júri (arts. 420, parágrafo único, e 457, do Código de Processo Penal), trazida pela Reforma do Código de Processo Penal em 2008, foi aplicada de forma equivocada no presente caso. Isso porque, em nenhum dos seus dispositivos, a Lei nº 11.689/08 possibilitou a intimação por edital daquele citado fictamente para defender-se.

A inovação trazida no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **deve ser levada ao caso concreto em consonância com o previsto no art. 366 deste mesmo Código, ou seja, o Juízo somente pode promover a intimação por edital da pronúncia quando o réu tiver conhecimento da acusação na fase inaugural, seja pela sua citação pessoal ou pelo seu comparecimento em cartório.**

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente em caso similar ao ora em análise:

[...]

Dito isso, conclui-se que, no caso em análise, a paciente deve ser intimada pessoalmente da decisão de pronúncia, já que, ao ser citada por edital, não teria tomado conhecimento da ação que contra ela movida, tornando-se inaplicável o transcurso para segunda fase do rito do júri por meio de intimação por edital da pronúncia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, importante ressaltar que a necessidade de intimação pessoal da sentença de pronúncia, quando a citação se dá por edital, decorre também da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) –, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 678/1992).

A Convenção, em seu art. 8º, 2, "b", dispõe:

Art. 8º.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

**2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:**

[...]

**b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;**

Como se vê, essa norma internacional, que possui eficácia supralegal no país (cf. RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 5.6.2009), assegura a todo acusado o direito ao conhecimento prévio da acusação contra ele apresentada, não sendo possível o prosseguimento do processo sem que o réu, de forma incontestada, seja informado da sua existência.

Ante todo o exposto, concedo a ordem, para declarar a nulidade da intimação por edital da pronúncia, devendo-se obstar os atos processuais até a intimação pessoal da paciente.

[...]

No mesmo sentido já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal quando do julgamento do HC n. 172.382/RJ, da relatoria do Ministro Gilson Dipp (DJe 15/6/2011). Disse o eminente Relator naquela oportunidade (grifo nosso):

[...]

Assim, tornou-se possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

Contudo, sobre esta conclusão, os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impõem temperamentos, pois poderia ocorrer que um acusado fosse condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

Explica-se. Até que fosse dada nova redação ao art. 366 do CPP, pela Lei n.º 9.271/96, o processo poderia seguir à revelia do acusado que citado fictamente por edital, deixasse de comparecer em Juízo para defender-se,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente ou por intermédio de advogado.

Contudo, após esta alteração, impossibilitou-se que o réu, citado por edital, fosse processado sem que tivesse tomado conhecimento da existência da ação penal, pois, doravante, deveria o magistrado suspender o curso do processo e a fluência do prazo prescricional, podendo ainda determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a custódia cautelar, estando presentes nos autos as hipóteses autorizadores da medida extrema, previstas no art. 312 do mesmo Código.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores sobre a natureza da norma prevista no art. 366 consolidou-se no sentido de que não poderia ser aplicada retroativamente à sua vigência, por se tratar, em parte, de *lex gravior*, pois impõe a suspensão da prescrição, não podendo ser cindida.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

Portanto, a nova disciplina legal inserida no art. 420, parágrafo único, do CPP, deve ser aplicada em consonância com a regra disposta no art. 366 daquela norma, de maneira a vedar a intimação da pronúncia por edital nas hipóteses em que o processo teve prosseguimento, inobstante não ter sido localizado o réu na fase inaugural da acusação.

Dito de outro modo, **a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado dos crimes dolosos contra a vida, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.**

Nestes casos, o réu tem direito a ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei n.º 11.689/08. A nova disciplina trazida por essa norma tem como pressuposto a citação real ou o comparecimento do réu em cartório, quando citado por edital.

Na hipótese em julgamento, a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.01.1992. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, por consequência também não poderia ser intimado da pronúncia por edital.

[...]

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para declarar a nulidade da intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia, devendo ser suspensos os atos processuais até a intimação pessoal do acusado, ou até a extinção da punibilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0062124-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 168.379 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090022490 49050000121

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BERNADETE DALL'ARMELLINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOÃO CAMILO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo ordem de ofício, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.379 - ES (2010/0062124-5)

### VOTO-VISTA

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Como relatado pelo eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO CAMILO FILHO, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada pelo **Parquet**, para determinar o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri (fls. 52/58e).

Nos termos do relatório do Ministro SEBASTIÃO REIS, **in verbis**:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de João Camilo Filho, em que se aponta como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso nos arts. 121, § 2º, IV, c/c 61, e, ambos do Código Penal (fl. 16 - Ação Penal n. 049.05.000012-1).

**Por não ter o indiciado sido encontrado para ser pessoalmente citado, o Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Venda Nova do Imigrante/ES, em 18/4/1995, determinou sua citação por edital (fl. 18).**

**Efetuada a citação ficta e não tendo o acusado comparecido, decretou-se sua revelia, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação vigente em 12/5/1995 (fl. 21).**

Terminada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau pronunciou o paciente como incurso no art. 121, caput, c/c 61, e, ambos do Código Penal (fls. 22/23).

**Por não ter sido o paciente encontrado para ser intimado da decisão de pronúncia, o Ministério Público estadual requereu a intimação dele por edital, nos termos do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mas o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito, determinando a suspensão do processo até a prisão do acusado ou a ocorrência da prescrição (fls. 34/35).**

Irresignado, o Ministério Público estadual impetrou mandado de segurança na colenda Corte de origem, que concedeu a ordem para considerar aplicável a Lei n. 11.689/2008, a qual possibilitou a intimação por edital da pronúncia, e determinar a inclusão do processo no primeiro dia desimpedido da próxima pauta de sessões do Tribunal do Júri da comarca de Venda Nova do Imigrante/ES (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

52/58 - Mandado de Segurança n. 100090022490).

**Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na intimação do paciente por edital da decisão de pronúncia.**

Sustenta o impetrante que não deve ser aplicada a regra prevista no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal à ação penal proposta contra o paciente, pois o fato imputado ocorreu em 8/12/1990 e a lei processual penal mais rigorosa não pode retroagir para alcançar fatos praticados antes da sua vigência.

Informa que o fato imputado ocorreu em 8/12/1990, tendo o paciente sido citado fictamente do recebimento da denúncia e instauração da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época, antes do advento da Lei n. 9.271/2006, que trouxe a possibilidade de suspensão do processo e do prazo prescricional.

**Argumenta que a aplicação da norma em questão implicaria no julgamento do acusado sem sequer ter ciência da imputação, ofendendo princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão do Tribunal de origem, até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja determinada a suspensão da ação penal até que ocorra a intimação pessoal do paciente da decisão de pronúncia, ou até a extinção da punibilidade do acusado.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), em 27/4/2010 (fls. 68/69).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 76/80):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL.

- Homicídio Simples. Aplicação do art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.689/08. Incidência imediata. Norma de natureza processual. Intimação editalícia da Sentença de Pronúncia. Inexistência de constrangimento ilegal.
- Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório."

O Relator votou no sentido da concessão da ordem, de ofício, para declarar a nulidade da intimação por edital do paciente da sentença de pronúncia, devendo ser suspensos os atos processuais, até a intimação pessoal do acusado da pronúncia, ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até a extinção da punibilidade.

Para melhor análise das questões abordadas no presente **Habeas corpus**, pedi vista dos autos.

No que se refere à impetração de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial (no caso, o mandado de segurança foi deferido na origem), o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR e 104.045/RJ, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, o que ora passo a fazer.

Pede-se, neste **Habeas Corpus**, a suspensão da Ação Penal, na origem, até que o acusado, ora paciente, seja intimado pessoalmente da sentença de pronúncia.

Discute-se, pois, a aplicação retroativa do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.689/2008), **in verbis**:

**"Art. 420. A intimação da sentença de pronúncia será feita:**

I- pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II- ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

**Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."**

No Tribunal de origem, ao deferir o Mandado de Segurança, impetrado pelo **Parquet**, o Relator, ratificando a liminar lá concedida, repetiu os fundamentos utilizados no momento do provimento cautelar, **in verbis**:

"Em decisão exarada às fls. 40/43, deferi o pedido de liminar pleiteado.

Merecem ser reprisados trechos da liminar deferida:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Às fls. 395/396 do autos, autoridade apontada de coatora, prestou as seguintes informações:

(...) Inicialmente, verifico que a decisão guerreada indeferiu a revogação da suspensão do feito, por entender que a norma do parágrafo único do 420 CPP, acrescentado pela Lei 11689/2008, não pode ser considerada genuinamente processual, já que limita direitos fundamentais do acusado, como a ampla defesa, contraditório e bilateralidade da audiência, uma vez que o réu será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri sem estar presente na sessão, implicando em prejuízo ao seus *status libertatis*. Assim, por entender que a norma em comento possui também caráter material penal, foi aplicada quanto à sua disciplina intertemporal, as regras do artigo 5º, XL, CF e artigo 2º e parágrafo único do CP.

Percebe-se, portanto, que referida decisão, por manter o processo suspenso, tem força de definitiva, já que não se trata de despacho de mero expediente.

Segundo lição do professor Guilherme de Souza Nucci, 'valeu o legislador da apelação como recurso residual, ou seja, quando não se tratar de despachos de mero expediente, que não se admitem recurso algum, nem for o caso de interposição de recurso em sentido estrito, resta a aplicação da apelação, desde que importe em alguma decisão com força de definitiva, encerrando algum tipo de contraditório.'

Portanto, a decisão em comento poderia ter sido atacada por meio de apelação, com fulcro no artigo 593, II, do CP, não o fazendo o Ministério Público.

Consequentemente, entendo s.m.j. De Vossa Excelência, que não cabe Mandado de Segurança, contra ato judicial questionado, nos termos do que dispõe o art. 5º, II, da Lei 1533/51 e Enunciado nº 267, da Súmula da Jurisprudência do STF (...).

Pois bem. **A recente reforma do Código de Processo Penal trouxe a seguinte redação em seu artigo 457:**

'Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado.'

**Antes da reforma infraconstitucional, inserida pelas Leis 11.719/2008, 11.690/2008 e 11.689/2008, o réu acusado de crime doloso contra a vida, no caso de crime inafiançável, não podia ser julgado se não estivesse presente no plenário do júri, sendo este um dos motivos que impediram a realização de inúmero júris no Brasil.**

**Assim sendo, com o novo procedimento da citação da pronúncia trazido pela Lei nº 11.689/08, em se tratando de réu solto, como é o caso do recorrente, admite-se a intimação da decisão de pronúncia por edital, mesmo sendo o crime inafiançável, com o normal prosseguimento do feito.**

**Data vênia, ao contrário do que foi salientado em informações prestadas pela Ilustre Autoridade Coatora, a norma em questão é de caráter eminentemente processual, nela não se verificando qualquer vestígio de direito material.**

**Sendo assim, e considerando que a lei processual tem aplicação imediata, está correta o Nobre Recorrente ao requerer o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, independentemente de seu comparecimento, não se podendo falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.**

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido, determinado a inclusão do processo nº 049940022954 no primeiro dia desimpedido da próxima pauta de sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES. (...)'

A ilustre Procuradora de Justiça em seu brilhante Parecer de fls. 44/47 verso, salientou no mesmo sentido:

**'(...) Agora, o Tribunal do Júri poderá julgar o acusado ausente que tenha cometido crime doloso contra a vida, inafiançável (como no presente caso), desde que o mesmo seja intimado da decisão de pronúncia do edital.**

Deduzimos isto também da inteligência da nova redação do artigo 457 do CPP, dada pela recente Lei nº 11.689/08 (...).

Não podemos deixar de ressaltar que, sem sombra de dúvidas, alteração poderá ser eficaz no combate à impunidade.

Importante observar que tal regramento, por se tratar de norma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genuinamente processual, pode ser aplicado mesmo aos processos iniciados anteriormente à vigência da Lei 11.689/08(...).

**Desde modo, com a alteração do CPP trazida pela Lei 11689/08, em se tratando de réu solto, a intimação da decisão de pronúncia passa a ser admitida por edital, com o normal prosseguimento do feito (...)'**

Diante do exposto e na esteira do entendimento manifestado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, **CONCEDO A ORDEM IMPETRADA, convalidando-se assim, a liminar ao seu tempo deferida, que determinou a inclusão do processo nº 049940022954 no primeiro dia desimpedido da próxima pauta de sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Venda Nova do Imigrante"** (fls. 54/57e).

Esta Corte Superior vem adotando o entendimento de que a nova redação do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.689/2008, deve ser aplicada de imediato, inclusive aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 420, CPP. APLICABILIDADE IMEDIATA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

**2. Tendo em vista a reforma do Código de Processo Penal, notadamente as modificações no procedimento do Tribunal do Júri empreendidas pela Lei 11.689/08, tem-se como imperiosa a pronta aplicação da possibilidade de intimação por edital dos réus pronunciados, que se encontram ausentes - art. 420 c.c. art. 2.º do CPP.**

3. Ordem não conhecida" (STJ, HC 189.561/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 01/03/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

**1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado."**

**2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.**

**3. Habeas corpus denegado**" (STJ, HC 179.362/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/08/2012).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria:

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 11.689/2008. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A AMPLA DEFESA.

1. A essência do processo penal consiste em permitir ao acusado o direito de defesa. O julgamento *in absentia* fere esse direito básico e constitui uma fonte potencial de erros judiciais, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão.

**2. Julgamento *in absentia* propriamente dito ocorre somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente, e não quando o acusado, citado pessoalmente, escolhe tornar-se revel.**

**3. O artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo.**

**4. A norma processual penal aplica-se de imediato, incidindo sobre os processos futuros e em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos.**

**5. O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada pela Lei n.º 11.689/2008, como norma processual, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso, e não viola a ampla defesa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012).

Entretanto, o presente caso, pelas suas peculiaridades, merece tratamento diverso.

Informações colhidas nos autos revelam que o paciente foi citado por edital e, não comparecendo em Juízo, foi declarada sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 21e), nos termos do art. 366 do CPP, na redação anterior a Lei 9.271/96.

Observa-se, portanto, que em momento algum o acusado compareceu em Juízo, tampouco constituiu advogado.

Neste caso, é imperiosa a intimação pessoal do réu do conteúdo da sentença de pronúncia, não sendo possível a aplicação retroativa dos novos dispositivos inseridos pela Lei 11.689/2008 – notadamente o art. 420, parágrafo único, do CPP, que passou a permitir a intimação da sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado –, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em caso semelhante, esta Sexta Turma decidiu que a inovação introduzida pelo art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada em conjunto com o art. 366 do mesmo Código, na redação anterior a Lei 9.271/96, ou seja, o Juízo somente pode promover a intimação, por edital, da sentença de pronúncia, quando o réu conheceu da acusação, pela sua citação pessoal, no início do processo, ou pelo seu comparecimento em cartório, ou, ainda, pela constituição de um advogado.

Veja-se a ementa do julgado:

**"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA ACUSAÇÃO EM CURSO. OBEDIÊNCIA AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.**

**1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.689/08, foi incluído parágrafo único ao art. 420 do Código de Processo Penal e alterada a redação do art. 457, *caput*, passando-se a permitir a intimação por edital do pronunciado não localizado para conhecimento da sentença de pronúncia pessoalmente, pois afastada a regra de sobrestamento do processo em tal caso.**

**2. Contudo, a nova disciplina aplicada ao rito escalonado do**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Júri (arts. 420, parágrafo único, e 457 do Código de Processo Penal), trazida pela Reforma do Código de Processo Penal em 2008, impossibilitou a intimação por edital daquele citado fictamente para defender-se, e cujos fatos ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96, ou seja, em obediência ao disposto na antiga regra do art. 414 do Código de Processo Penal.

3. A necessidade de intimação pessoal da sentença de pronúncia, quando a citação se dá por edital, decorre também da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) –, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 678/1992).

4. No caso, a conduta delituosa imputada nos autos ocorreu em 3.1.1986. A citação ocorreu fictamente, assim como a intimação da sentença de pronúncia, situação esta que caracteriza flagrante ilegalidade, sendo necessária a anulação da intimação por edital.

5. Ordem concedida" (STJ, HC 152.527/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, vencida a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/09/2012).

Do mesmo modo, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Superior:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CITAÇÃO FICTA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.271/96. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 457 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Hipótese dos autos em que a conduta delituosa imputada ao paciente ocorreu em 06.01.1992. Não tendo ele sido citado pessoalmente da acusação, por consequência também não poderia ser intimado da pronúncia por edital.

VII. **Ordem concedida**" (STJ, HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2011).

Destaco que, no precedente do RHC 108.070/DF, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, restou claro, no voto condutor do acórdão, que o art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação da Lei 11.689/2008, tem aplicação imediata e não viola o direito à ampla defesa, mas naquelas hipóteses em que a intimação da sentença de pronúncia, por edital, foi precedida de anterior citação **pessoal** do acusado, na fase inicial do processo, situação inócurrenente, **in casu**, em que a citação deu-se por edital.

Colhe-se, do voto condutor do RHC 108.070/DF, **in verbis**:

**"O julgamento *in absentia* fere esse direito básico de defesa e constitui uma fonte potencial de erros judiciários, uma vez que o acusado é julgado sem que se conheça a sua versão.**

**Julgamento *in absentia* propriamente dito ocorre, no entanto, somente quando o acusado não é, em nenhum momento processual, encontrado para citação, sendo esta então realizada por edital, fictamente.**

A situação difere daquela na qual o acusado, citado pessoalmente, torna-se, posteriormente, revel, evadindo-se do distrito da culpa e inviabilizando novas intimações.

Nesse último caso, foi oportunizado o direito de defesa, tendo o acusado, por sua própria escolha, optado pela rebeldia.

O julgamento em sua ausência, na última hipótese, não fere o direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de defesa, devidamente oportunizado.

Assim, o **artigo 420 do Código de Processo Penal, na redação vigente, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida à intimação ficta do parágrafo por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo. Caso o acusado não tivesse sido encontrado naquela primeira oportunidade, o direito à ampla defesa seria resguardado pela incidência do mencionado art. 366 do Código de Processo Penal.** Optando, porém, por, após a citação pessoal, tornar-se foragido e, assim, inviabilizando intimação pessoal da pronúncia, não há falar em vulneração do direito de defesa e nem em julgamento *in absentia* propriamente dito" (trecho do voto condutor do acórdão do RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DO STF, DJe de 05/10/2012).

Concluindo – e com maior respeito a entendimento divergente - entendo que a intimação, por edital, da sentença de pronúncia, agora prevista na legislação processual – art. 420, parágrafo único do CPP, na redação da Lei 11.689/2008 –, só será permitida quando o réu, de alguma maneira, tiver ciência da ação penal a que responde, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, acompanho o eminente Relator, ou seja, não conheço do presente **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial. Concedo, porém, a ordem, de ofício, para declarar a nulidade da intimação, por edital, da sentença de pronúncia, devendo ser suspensos os atos processuais, até a intimação pessoal do acusado, quanto à pronúncia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0062124-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 168.379 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090022490 49050000121

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BERNADETE DALL'ARMELLINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOÃO CAMILO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães não conhecendo do pedido, mas concedendo ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 168.379 - ES (2010/0062124-5)**

### **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JOÃO CAMILO FILHO**, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, ao julgar mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, concedeu a ordem para determinar a inclusão da ação penal a que responde no Juízo de origem, na próxima pauta de sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Venda Nova do Imigrante (Proc. n. 049940029954).

Informa o impetrante que o paciente foi pronunciado no dia 31.3.1997, pela prática da conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (delito ocorrido em 8.12.1990), não havendo sido encontrado para a intimação pessoal da pronúncia, o que findou no sobrestamento do feito, em respeito ao antigo art. 414 do CPP.

Em 9.12.2008 foi aberta vista dos autos ao Ministério Público, que pugnou, à vista da reforma legislativa de 2008, pela intimação do acusado da decisão de pronúncia por via editalícia, o que foi indeferido e ensejou a impetração do mandado de segurança.

Pondera o impetrante que a aplicação da regra regra contida no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.689/08) não pode ser aplicada indiscriminadamente aos processos anteriores à sua vigência, sobretudo nos casos em que há a possibilidade de o acusado (revel) ser condenado pelo Conselho de Sentença, sem nunca haver sido cientificado pessoalmente da imputação, ouvido em juízo ou produzido provas em seu favor, o que segundo assevera, ocorre na hipótese.

Pleiteia, assim, a imediata suspensão dos efeitos desse julgamento até a análise final deste *writ*, ao argumento de que *"a intimação por edital da pronúncia de réu citado fictamente, sob a égide da antiga redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, constitui constrangimento ilegal, afronta ao direito da plenitude de defesa, especificamente, ao impedir a autodefesa em plenário, e ao contraditório."* (fl. 14).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar restou indeferida pelo Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) às fls. 68/69.

O parecer do Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 76/83).

O voto do Ministro Relator, Sebastião Reis Júnior, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de ofício, por vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal – nos moldes da orientação emanada da Suprema Corte (v.g., HC n. 109.956/PR) –, para *"declarar a nulidade da intimação por edital do paciente da decisão de pronúncia, devendo ser suspensos os atos processuais até a intimação pessoal do acusado, ou até a extinção da punibilidade."*

Rememorou o e. Relator caso julgado por esta Turma, da relatoria do Ministro Og Fernandes (HC n. 152.527/MG), em que a compreensão firmada deu-se no sentido da impossibilidade de aplicação do art. 420, parágrafo único, do CPP, ao acusado citado por edital antes do advento da Lei n. 9.271/96.

Na oportunidade, conforme colaciona a relatoria, este Colegiado entendeu, fundamentalmente, que *"a inovação trazida no art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deve ser levada ao caso concreto em consonância com o previsto no art. 366 deste mesmo Código, ou seja, o Juízo somente pode promover a intimação por edital da pronúncia quando o réu tiver conhecimento da acusação na fase inaugural, seja pela sua citação pessoal ou pelo seu comparecimento em cartório"*, concluindo que a necessidade de intimação pessoal também se dá em respeito ao art. 8º, 2, b, da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). No mesmo sentido foi citado pronunciamento da 5ª Turma, cuja relatoria coube ao Ministro Gilson Dipp (HC n. 172.382/RJ).

A Ministra Assusete Magalhães, no seu voto-vista, ressaltou que o entendimento desta Corte orienta-se pela incidência imediata do art. 420, parágrafo único, do CPP, inclusive aos casos anteriores à sua entrada em vigor, contudo, na esteira do voto do e. Relator, vaticinou que dada a peculiaridade do caso concreto referente à revelia do acusado, não é possível a aplicação da redação conferida pela Lei n. 11.689/08, *"sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório"*, e citou precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 108.070/DF, rel. Min. Rosa Weber).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitei também vista dos autos, que ora trago nesta assentada.

A denominada *crise de instância* é questão processual tormentosa, que, irremediavelmente, levou à prescrição diversos crimes contra a vida, ante a impossibilidade de se realizar o julgamento do Tribunal do Júri de réu já pronunciado, até a sua efetiva intimação pessoal.

Anoto, de pronto, a opinião de que se equivocou o legislador na confecção da Lei n. 9.271/96, ao incluir, na sistemática da revelia, a situação em que o réu, solto desde o início das investigações, deliberadamente foge ou evita a sua citação pessoal, hipótese em que a suspensão do processo até o seu encontro traduz um autêntico prêmio à sua astúcia, em prejuízo do interesse estatal e societário de que a conduta ilícita seja devidamente apurada.

Para obviar esse vácuo normativo sempre me pareceu adequado adotar, também no processo penal, a **citação por hora certa**, forma de chamamento processual que confere uma dose razoável de probabilidade do atingimento do fim daquele ato, infinitamente maior da que decorre de um edital publicado, em pequenas letras, na imprensa escrita. Tal providência felizmente ocorreu com a onda reformista de 2008 (Lei n. 11.719/08), que modificou o art. 362 do CPP, para permitir, a partir de então, a citação por hora certa do réu resistente ao ato citatório.

Nessa mesma percepção, também aderi ao entendimento que já propugnava pela não incidência da suspensão processual versada no art. 366 do CPP, nas situações de esquiva do réu à sua citação pessoal. A propósito, sustentou Damásio de Jesus que “... *se o infrator, tendo conhecimento da persecução penal, oculta-se para não ser citado pessoalmente, não há o suporte teleológico necessário à incidência da medida, ainda que venha a ser expedido o edital. Seria como premiar um artifício malicioso.*” (Revista Literária, nº 12 (Ano II), grifei).

Igualmente já externei a opinião de que o mesmo raciocínio deveria estender-se à hipótese em que o réu, preso em flagrante, fosse colocado em regime de liberdade provisória, com ou sem fiança, pelo juiz ou pela autoridade policial, não mais sendo encontrado posteriormente.

Em qualquer das situações (liberdade provisória com fiança ou não), o réu, ou indiciado, estaria vinculado ao atual ou futuro processo. Cuidando-se de liberdade provisória sem fiança, a lei falava em obrigação de “comparecimento a todos os atos do processo” (art. 310, *caput*, na redação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à Lei n. 12.403/11). Tratando-se de liberdade com fiança (ou na excepcional situação prevista no art. 350 do Código de Processo Penal), a lei falava – e ainda fala – em obrigação de “comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento” (art. 327).

Em reforço a tal obrigação básica, a lei processual ainda impõe ao afiançado outros deveres, entre os quais o de não “mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante” (art. 328 do Código de Processo Penal).

Desse modo, o indivíduo beneficiado com liberdade provisória, com ou sem fiança, além das “sanções” previstas de forma implícita (art. 310) ou explícita (art. 343 e 350) no Código de Processo Penal), não deveria ter o processo suspenso, na forma do art. 366 da lei instrumental.

Sob essa ótica, alinho-me ao que pioneiramente sustentou Fábio André Guaragn, no sentido de que “ (...) *teleologicamente, a suspensão do processo no caso do art. 366 do CPP deve ser vista como garantidora do direito de ciência do conteúdo da acusação àqueles que não tomam conhecimento desta por falha de comunicação atribuível ao poder estatal processante, e não por força de atos de esquiva da comunicação atribuíveis ao próprio argüido*”. (A revelia e a suspensão do processo penal, Editora Juruá, 1997, p.p. 32/34 )

Prosseguindo em sua inquietação, o eminente doutrinador paranaense questiona “ (...) *se é correto que se beneficie da suspensão do processo um indivíduo que possuía, ao tempo da conduta, capacidade cognitivo-volitiva alusiva à antijuridicidade do comportamento ilícito e, não obstante, furta-se ao processo, v.g., mudando-se do local após o crime (antes mesmo de ser oferecida a denúncia) e pondo-se em local desconhecido, exatamente por antecipar mentalmente a reação do aparelho repressivo estatal.*”

E conclui que, nas situações em que foi posto em liberdade provisória, o imputado “ (...) *pela sua valoração do fato, aliada à ação do estado, possui perfeita noção do fato de cuja autoria será acusado*”, motivo pelo qual não se aplicaria, em tal situação, o instituto da suspensão condicional do processo, sob pena de “*incentivo à fuga e à evasão dos sujeitos ativos de infrações penais*”. (Ob. cit., p.p. 26/30).

**Intui-se, portanto, que, a despeito de ainda ausente ou**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**incompleta a relação processual, aquele que, autuado em flagrante, vem a ser posto em liberdade provisória, tem conhecimento da atividade persecutória do Estado, até porque se obriga a comparecer aos futuros atos processuais. Logo, não se mostra racional e lógico aplicar-se, em tal situação, os efeitos previstos no art. 366 do Código de Processo Penal.**

Mediante idêntica argumentação, o réu que, após aceitar a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95, desaparece sem haver sido pessoalmente citado, não poderá ser beneficiado com a suspensão do processo em face da regra do art. 366 do CPP. À toda evidência, conquanto não tenha sido pessoalmente citado, **tomou pleno conhecimento da acusação contra si dirigida pelo Ministério Público, em audiência realizada perante o juiz natural da causa, e assistido por advogado**, ainda que dativo. Logo, também aqui a *mens legis* há de prevalecer sobre a deficiente letra do art. 366 do CPP, permitindo-se, mercê do descumprimento das condições do acordo e do desaparecimento do imputado, a continuidade do processo, já iniciado desde o momento em que o juiz, antes da proposta ministerial, recebera a denúncia.

Nesse passo, muito antes mesmo da edição da Lei n. 11.689/08, destaca-se o pronunciamento pioneiro desta Corte de Precedentes:

***HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. PACIENTE FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PROCEDER À INTIMAÇÃO. INCABIMENTO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO PELO JÚRI POR 11 VEZES. DESCRÉDITO DO PODER JUDICIÁRIO.***

***1 . Fundamentado à saciedade o decreto de prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não há falar em sua revogação.***

***2 . Não é de se confundir desconhecimento da ação da justiça com intenção de impunidade, certo que, na espécie, além de transcorridos mais de 15 anos da sentença de pronúncia, dispõe o paciente de advogado constituído que se mostra plenamente inteirado das circunstâncias processuais.***

***3 . Na espécie, do longo período de 11 anos que tem o paciente logrado subtrair-se aos chamamentos do Tribunal do Júri para a realização de seu julgamento, resulta bem evidente o seu poder de fato de liberar-se da ação da Justiça, que se mostra apto, por outro lado, a produzir a extinção da punibilidade do crime contra a vida de que é acusado, evadindo-se pela porta larga da prescrição.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4 .Que cabe à Justiça realizar as comunicações processuais, dúvida não há, como também certo é que a só referência, a título de exemplo, a alguns resultados de diligências intimatórias é bastante para dar autoridade ao fundamento jurisdicional de sua prisão, consistente nos obstáculos evidentes e inequívocos postos pelo réu, com sucesso, ao seu julgamento.*

*5. Provocando o descrédito do Poder Judiciário, o sentimento de impunidade, que se expande no social, decorrente da efetiva e eficaz subtração do paciente à autoridade do Estado, serve como motivo suficiente a autorizar a medida constritiva antecipada.*

*6 . Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de elidir a constrição, se existem outras, que, como reconhecidas tanto no decreto de prisão preventiva quanto no acórdão impugnado, lhe recomendam a custódia cautelar.*

*7. Ordem denegada. (HC n. 15.652/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 18.2.2002, grifei).*

Impende, não obstante, diferenciar as situações que subjazem ao redor desta questão, e que, portanto, deveriam engendrar distinto tratamento legal. Refiro-me à hipótese em que **não há evidências de que o acusado teve conhecimento da imputação penal, e à hipótese, bem oposta, em que é citado pessoalmente.**

Com a reforma de 2008, passou o art. 420, parágrafo único, do CPP, a ter a seguinte redação:

*Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:*

*(...)*

*Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.*

Sem dúvida, do esforço da intitulada "Comissão Grinover" procurou-se construir um sistema que pudesse preservar, de um lado, os interesses do acusado a um processo civilizado, justo e garantidor, e, de outro lado, os não menos valiosos interesses da sociedade em que condutas criminosas sejam apuradas, independentemente da colaboração dos seus eventuais autores.

A meu ver, contudo, **a nova redação do parágrafo único do art. 420 do CPP não atende à situação reportada nos autos, na qual, por cuidar-se de infração penal cometida antes da L. 9.271/96, o réu**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**respondeu sob contumácia à ação penal, eis que não citado pessoalmente.**

Recorde-se que, ao escopo de chamar o réu ao processo e informá-lo da realização de ato ou decisão dos autos, com vistas à efetividade do contraditório e da ampla defesa, são muitos os instrumentos atuais de que dispõe o Poder Judiciário na busca do domicílio do réu, como, v.g., pesquisas junto à Justiça Eleitoral, Receita Federal, concessionárias de energia elétrica, água e telefone, além da rede bancária etc.

Não há como ser diferente. De um lado, o *jus puniendi* do Estado, pronto a exercer o seu *munus*, após colhido e deduzido o material fático-probatório pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público, em razão da suficiência dos indícios de autoria e materialidade do delito contra a vida; de outro, o direito de o acusado ter ciência da imputação, cuja formalidade – muito além de ser qualquer formalidade, porque é a porta de entrada da dialética processual – compete ao Judiciário.

Porém, ainda que **esgotados, sem êxito, todos os meios de localização do réu para ser citado, a sua intimação, por edital, da decisão de pronúncia** feriria a peculiaridade específica da defesa no Tribunal do Júri, dada a garantia de sua plenitude, nos moldes do art. 5º, inciso XXXVII, letra "a", da Constituição Federal.

Diz Aury Lopes Júnior:

*"(...) tem o juiz um dever de informar e de garantir que a informação seja dada às partes, para que elas, querendo, possam intervir. Não há que se pensar na existência de um 'dever' de intervenção das partes, senão de 'possibilidade' e, dependendo da situação jurídica, de 'carga' ou 'assunção de riscos', na linha goldschimidtiana por nós adotada e anteriormente aplicada.*

*Assim, para o contraditório, é essencial a eficácia da comunicação processual, revestida da forma de citação, intimação ou notificação, conforme o caso. A falha na comunicação processual viola o contraditório e conduz à nulidade absoluta, na concepção tradicional (melhor, um defeito que poderá ser sanável ou insanável conforme o momento em que seja reconhecido).*

*O direito de defesa, ainda que distinto do contraditório, como explicamos anteriormente, está a ele umbilicalmente ligado, pois o contraditório cria condições da possibilidade para a defesa se efetivar. E ambos dependem da eficácia da comunicação dos atos processuais. Eis a íntima relação entre eles. (Direito Processual*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e sua Conformidade Constitucional, Volume II, 7ª edição, Atualizada com a Lei n. 12.403/2011, p.p. 8/9).

Será essa ciência acerca dos fatos imputados que abrirá a possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais, configurando-se, assim, a autodefesa, a qual sobreleva de importância nos processos de competência do Tribunal do Júri, pela circunstância de que o acusado é julgado por seus pares.

Saliente-se que a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de se estender-se a todos os atos de que o imputado participe. Desse modo, digo-o apenas para ilustrar, é expressão de tal direito a permissão, conferida em alguns ordenamentos – v.g. o art. 626.1 da LECR da Espanha e o art. 258.3 da StPO da Alemanha –, de que o acusado intervenha pessoalmente em depoimentos de testemunhas, nos debates orais, no encerramento da causa, etc.

De modo diverso, constitui exercício do direito à ampla defesa a deliberada e voluntária atitude do acusado de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou mesmo em todo ele. Logo, se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado durante a instrução e o julgamento da causa, notificando-o pessoalmente sobre a data, horário e local das respectivas audiências ou sessões, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha do acusado de não comparecer a elas, desde que, repita-se, esteja o agente cientificado da acusação.

Sob pena, então, de violarem-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, inviável fazer incidir o parágrafo único do art. 420 do CPP à hipótese em que o réu contumaz ignora, por completo, a ação penal ajuizada em seu desfavor, **uma vez que citado e intimado, exclusivamente por via editalícia**, como ocorrido na espécie.

Nesse sentido, anota o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Couto Joppert:

*Ocorre que com o advento da Lei n. 11.689/08, pondo fim a crise de instância, e em caso de equívoco de interpretação, estaríamos diante da esdrúxula possibilidade de acusados citados por via edital também serem intimados da decisão de pronúncia por via editalícia – por força do novo art. 420, parágrafo único, do CPP –, o que implicaria em absurdamente permitir que réus viessem a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ser julgados à revelia e condenados, ignorando por completo a própria imputação criminal que lhes foi feita. (Manual do Novo Júri, Lei 11.689/08 Anotada, Editora Lumen Juris, 2010, p. 42).*

Na mesma diretriz, Renato Brasileiro de Lima, para quem:

*"(...) a nova disciplina quanto à intimação por edital da pronúncia trazida pelo art. 420 do CPP, assim como a possibilidade de realização do julgamento sem a presença do acusado (CPP, art. 457, caput), deve ser aplicada em consonância com o art. 366 do CPP, de forma a vedar a intimação por edital da decisão de pronúncia nos casos em que o processo prosseguiu sem que o réu tivesse sido localizado na fase inaugural da acusação." (Manual de Processo Penal - Volume II, Editora Impetus, 2012, p. 432).*

É bem verdade que o desconhecimento do acusado a imputação tão grave, aliada à sua persistida ausência, desde o acontecimento do fato, não guarda plausibilidade nos dias de hoje, caracterizados pelos variados e acessíveis meios de comunicação. Não há, entretanto, como presumir de forma absoluta sua ciência, de modo a superar a necessidade da intimação pessoal do acusado pronunciado, nos casos anteriores à Lei n. 9.271/96.

Não olvido, por fim, o douto voto proferido pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no já citado HC n. 152.527/MG, no qual faz a ponderação do princípio da ampla defesa, na estrita dimensão da autodefesa, com o princípio da igualdade, devendo o primeiro ceder, dada a situação daqueles réus que, depois de 1996, foram citados por edital, tiveram o processo suspenso e viram a prescrição deixar de correr.

*D.m.v.*, aqueles que tiveram o processo e o lapso prescricional suspensos também não podem ter a sessão de julgamento realizada, com a anterior intimação por edital da pronúncia, se justamente encontram-se na mesma situação do ora paciente, citado por edital.

À vista do exposto, acompanho os doutos votos que me antecederam, para não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, de maneira a declarar a nulidade da intimação por edital da decisão de pronúncia, devendo ser suspensos os atos processuais até a intimação pessoal do acusado, ou até a extinção da punibilidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0062124-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 168.379 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090022490 49050000121

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BERNADETE DALL'ARMELLINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JOÃO CAMILO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).